



## RELATÓRIO

**AUTUADO:** AGROPECUÁRIA VEREDA GRANDE LTDA  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 03638/2006  
**PROCESSO:** 07000003128/07

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 03638/2006, datado de 18/09/2007, contra a **Empresa Agropecuária Vereda Grande Ltda**, por "desmatar 192 ha (cento e noventa e dois hectares) de formação campestre (cerrado em estágio inicial a mediano de regeneração) sem prévia autorização do órgão competente em área superior a autorizada na propriedade de matrícula: 2522".

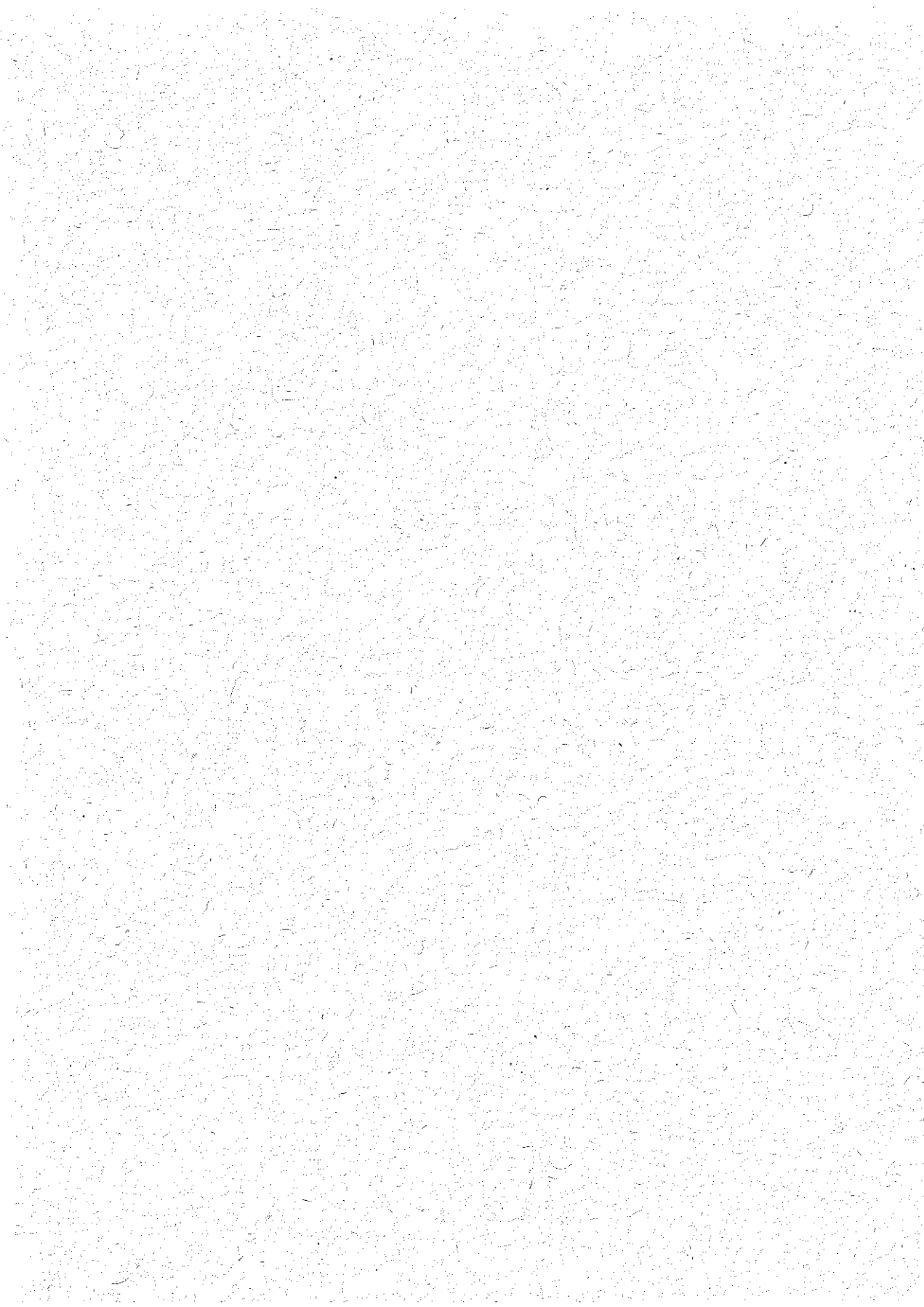
O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 57, II, IV, VII, artigo 96, I, "a-2" e artigo 69, II, "b" do Decreto nº 44.309/2006.

Pela prática da infração foi aplicada a penalidade de **multa simples** no valor total de R\$ 39.682,56 (trinta e nove mil seiscientos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), embargo de obra ou atividade e **apreensão de 170 mdc** (centro e setenta) de carvão.

O auto de infração foi lavrado em 18/09/2007 e consta nos autos do processo comprovante de notificação da autuada datado de 27/09/2007.

Assim, constatou-se que a autuada protocolou sua defesa (folhas 04-16) nos autos do processo administrativo de auto de infração em 08/10/2007, às 14:37 perante o IEF.

Neste sentido, a autuada juntou documentos à sua defesa (fls.04-16) e pleiteou que fosse considerado nulo de pleno direito o auto de infração, que fossem canceladas as cobranças das multas, a aplicação da agravante, que fosse realizada perícia na área desmatada, que as atividades da autuada fossem desembargadas entre outras.





Consta nos autos do processo administrativo de auto de infração "Laudo Técnico de Perícia Ambiental em Imóvel Rural" (folhas 24-35) elaborado em 22/08/2011 pelo Técnico Agropecuário Sr. Francisco A.M. Nunes Filho com as seguintes conclusões:

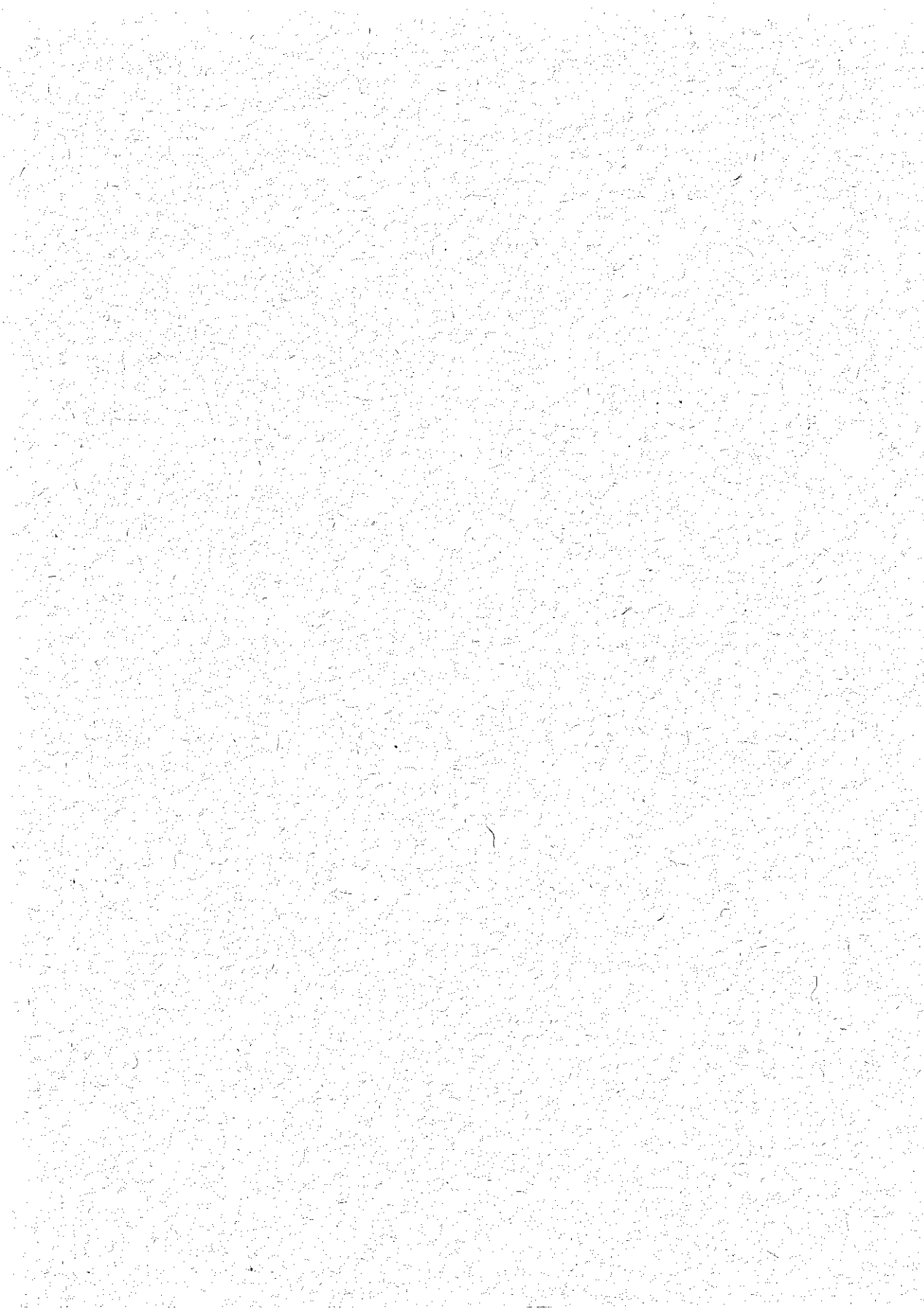
As áreas das duas fazendas estão em regeneração e em atividade de carvoejamento no processo 129/06, conforme as fotos em anexo. A Fazenda São Tomaz, (Paraíso da Gariroba, processo 129/06), foi autorizado uma área de 99,00 hectares de cerrado a ser explorado através de corte raso com destoca com a finalidade de pecuária em 08/05/07 e vencimento em 08/11/07 e conforme fiscalização constatou-se que foi explorado área superior a autorizada conforme auto de infração 003638. A Fazenda São Tomaz (Agropecuária Vereda Grande, processo 130/06), foi autorizado uma área de 80,00 há de cerrado a ser explorado através de corte raso com destoca com a finalidade de pecuária, em 04/12/06 e vencimento em 04/06/07 e conforme fiscalização constatou-se que foi explorado área superior a autorizada conforme auto de infração 003638. Obs: Os processos foram autorizados através da APEF, e nos primeiros 6 meses, já foram paralisados.

Consta nos autos do processo administrativo de auto de infração em comento "Relatório de Análise Administrativa" (fl.36), elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF que considerou que: "a infração está em conformidade com o Decreto Estadual nº 44-309/06, opino pelo INDEFERIMENTO mantendo o valor da multa em R\$ 39.682,56 (trinta e nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)".

O referido "Relatório de Análise Administrativa" ressalta que o atuado confessa ter cometido a infração (fls.37), às fls.08 "...imperioso ressaltar que a área descrita no Auto de Infração não condiz com a realidade fática, já que o desmate feito pelo Recorrente ocorreu em uma área inferior a 192.00.00 (cento e noventa e dois hectares)". Consta no processo em comento, decisão de primeira instância homologada pelo Diretor Geral (fl.37) e sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (folhas 39-40) em 11 de outubro de 2012.

O atuado foi notificado da decisão de primeira instância (fls. 42) que decidiu pelo INDEFERIMENTO da defesa, "cobrando-se a multa no valor de R\$ 39.682,56 (trinta e nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)".

A





Neste sentido, o autuado ciente da decisão de primeira instância protocolou recurso (folhas 45-46) em 03/02/2013, intempestivamente, perante o Instituto Estadual de Florestas – IEF, alegando em síntese:

- que não houve desmate ilegal e “caso tenha havido não existem elementos técnicos que comprovem tal desmate e nem em que quantidade”;

- que “Fé Pública não é sinônimo e nem compactua com o exercício arbitrário e sem o devido embasamento técnico e metodológico do poder de polícia dos agentes públicos”.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTO

### 2.1 – DA TEMPESTIVIDADE:

O autuado foi notificado da decisão de primeira instância, por via postal com Aviso de Recebimento, em 03/12/12 (fl.42), tendo como prazo fatal o dia 02/01/2013, no entanto, o Recorrente protocolou a peça somente no dia 03/01/2013, sendo, portanto, considerada intempestiva, em desconformidade com o artigo 44 do Decreto nº 44.309/2006. Vejamos:

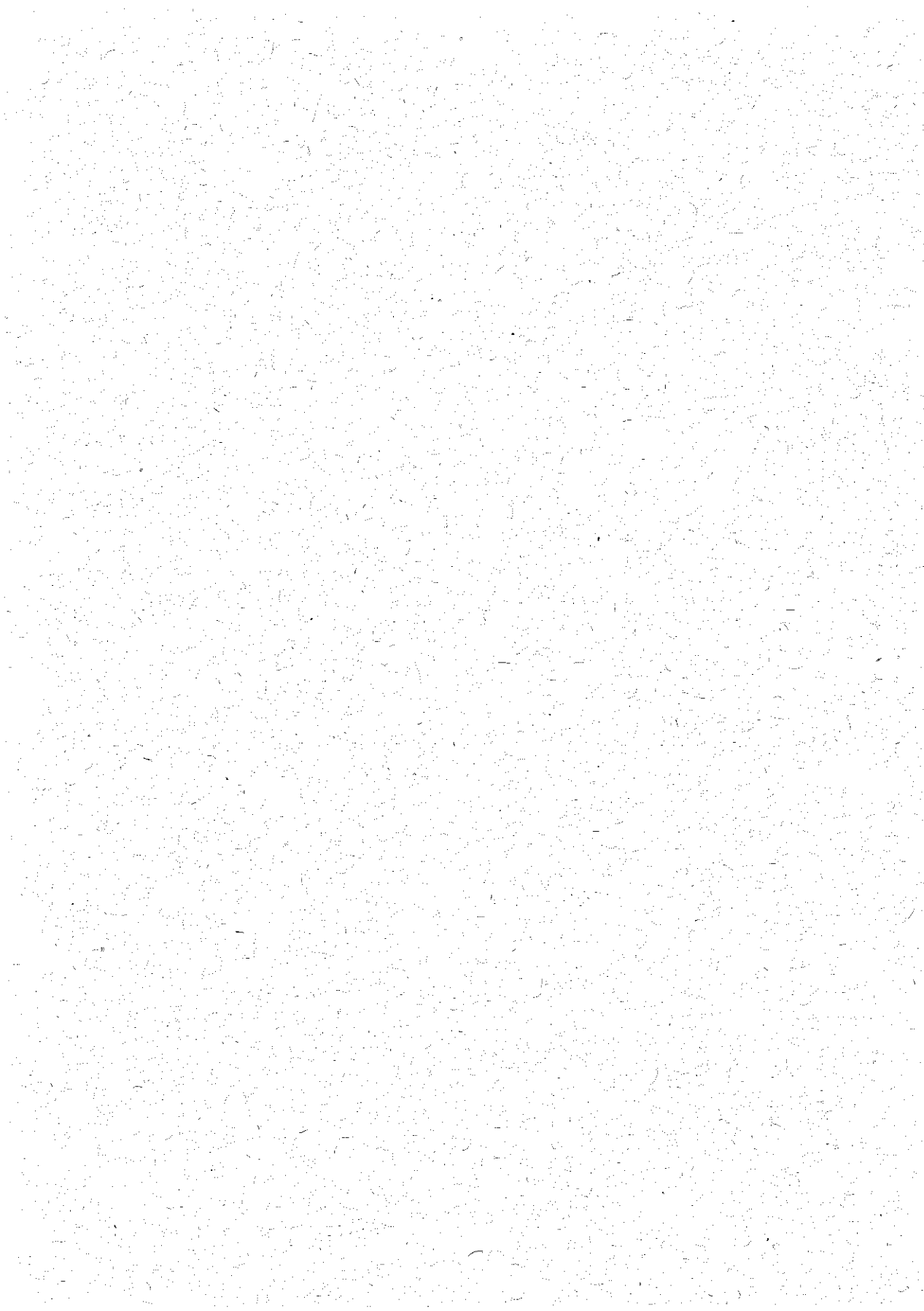
Art. 44. Da decisão a que se refere o art. 42 cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o art. 43, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

### 2.2 – DA AUTUAÇÃO:

Conforme informado, o auto de infração foi lavrado em virtude da prática de infração considerada grave prevista no artigo 95, V e XV, alínea “a” do Decreto nº 44.309/2006:

Art. 57. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

- I - advertência;
- II - multa simples;





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restritiva de direitos.

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

I - explorar, desmatar, destoçar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:

a) se a infração for cometida:

[...]

2. acima de 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais);

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

[...]

II - agravantes:

a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

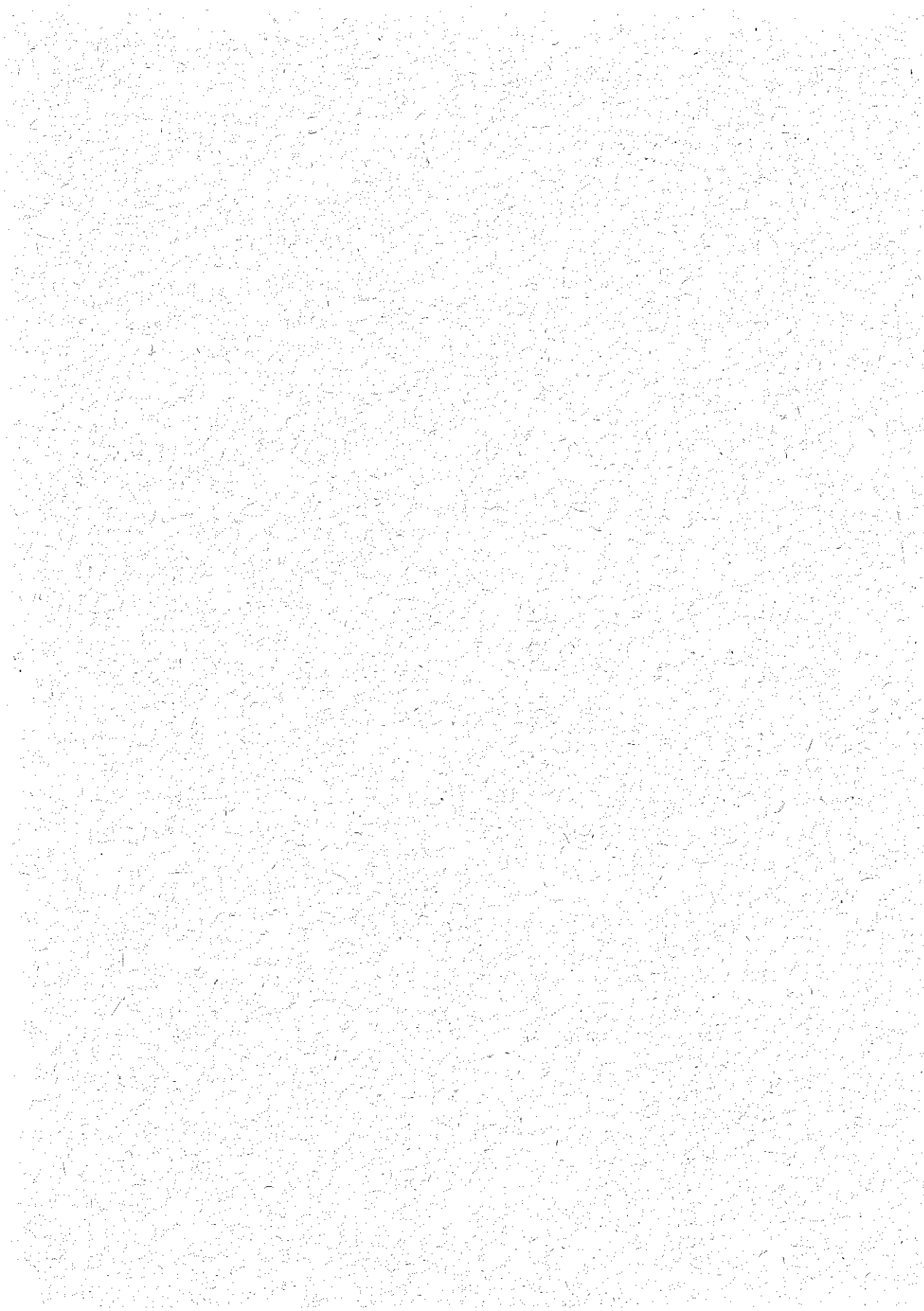
b) dolo;

Visto, pois, o fundamento legal, bem como informações fáticas-expressas no Auto de Infração nº 003638/2006, verifica-se que o recurso foi protocolado de forma intempestiva. Assim, não haverá a análise dos itens de mérito trazidos pela recorrente.

### 2.3 – DOS BENS APREENDIDOS:

– Verifica-se pela leitura do auto de infração 245628-9/A que houve a **apreensão** de 170 mdc de carvão vegetal.

No caso em tela, como a carga de 170 MDC de carvão de floresta plantada apreendida não é passível da devolução prevista no art. 94 do Decreto 47.383/2018, opinamos pelo perdimento da mesma em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 96 do mesmo Decreto.







Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

### 3 – DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opina-se pelo seguinte em relação à defesa apresentada em face do Auto de Infração 003638/2006:

- **NÃO CONHECER** o recurso protocolado pela Recorrente, por não cumprir os requisitos previstos nos artigos 44 do Decreto 44.309/2006;
- **MANTER** o valor da penalidade de multa simples aplicada no valor total correspondente a **R\$ 39.682,56 (trinta e nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**”.
- **DECRETAR** o perdimento em favor do Estado da carga de 170 MDC de carvão de floresta plantada apreendida.

A consideração superior.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2023.

**Thatiana Santos Vieira**

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

